



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13603.906201/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-006.315 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2019
Recorrente MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/07/2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

Não deve ser reconhecido o direito creditório, quando o contribuinte não carrega aos autos a documentação comprobatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 7, tendo como interessado o contribuinte acima identificado, podendo ser destacados os seguintes elementos:

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 848552415

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31868.46724.241208.1.3.04-0099	24/12/2008	Pagamento Indevido ou a Maior	13603-906.201/2009-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 50.585,58
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/07/2008	5856	926.228,60	20/08/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(OB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4941339541	926.228,60	Db: cód 5856 PA 31/07/2008	926.228,60
VALOR TOTAL			926.228,60

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
52.760,76	10.552,15	4.442,45

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 20/10/2009, conforme documento de fl. 10, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/18, em 19/11/2009, tendo alegado, em síntese, o seguinte:

- em 20/08/2009 apresentou DCTF retificadora referente ao mês de julho de 2008 indicando como débito de Cofins apurado naquele período R\$875.643,01, e não R\$926.228,60 inicialmente declarado;

- para liquidar esse débito, vinculou pagamento de R\$926.228,60, conforme Darf identificado, exatamente o que consta do despacho decisório;

- desta forma, resta comprovada a efetiva existência e disponibilidade do crédito apontado no PER/DComp, tornando-se necessária a reformulação do despacho decisório;

- e não há que se questionar o fato de a retificação da DCTF ter sido verificada após a entrega do PER/DComp, pelas seguintes razões; (i) o despacho decisório foi proferido em momento posterior ao processamento daquela retificação, de modo que a

existência do crédito já era de conhecimento da Fiscalização; (ii) observância ao princípio da verdade material, ao qual se encontra vinculada a Fiscalização;

- destaca ainda acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf (extinto Conselho de Contribuintes);

- citando as disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 903/2008, assevera que o presente caso não se enquadra em nenhuma das situações previstas no § 2º, devendo a Fiscalização considerar todos os dados constantes das DCTF atualmente válidas, conforme definido em julgado da DRJ de Campo Grande, cujo acórdão reproduziu;

- requer seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para que seja reconhecida a existência do crédito postulado, homologando-se integralmente a compensação declarada; requer, subsidiariamente, caso se considere necessária a obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos, que seja determinada a realização de diligência nesse sentido;

- por fim, requer a apreciação conjunta desse com os processos acima referidos.

No despacho de fl. 48, a DRF de origem se manifesta a respeito da tempestividade da impugnação.

É o relatório."

Em 06/03/12, a DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão n.º 0237.761 foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Verificado que o suposto crédito classificado pelo contribuinte como pagamento indevido ou a maior foi integralmente utilizado para quitação de débito apurado no Dacon competente e confessado na DCTF original, não há como reconhecer o direito creditório postulado. A retificação da DCTF, nesse caso, não é suficiente, por si só, para comprovar a existência do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alegou os seguintes:

i) Em 20/08/09, antes da emissão do Despacho Decisório, retificou DCTF, para indicar a ocorrência de pagamento a maior de COFINS. Na DCTF original, declarou que a COFINS de mês de julho de 2008 era de R\$ 962.228,60, montante que foi efetivamente recolhido. Contudo, o valor devido correto era de R\$ 875.643,01. Houve, portanto, pagamento indevido de R\$ 50.585,58, que foi utilizado para liquidação de débito de IPI de novembro de 2008.

ii) As vendas de mercadorias do mês de julho foram realizadas por valores maiores do que os previamente acordados com os clientes, por diferentes motivos, tais como, diferenças entre as quantidades solicitadas e as entregues ou entre o preço inicialmente acertado e o faturado.

iii) Os clientes então emitiram "notas de débito" para ajustar os valores faturados a maior. As notas de débito foram analisadas e confirmada a ocorrência dos erros. Diante disto, retificou a apuração da COFINS do mês de julho de 2008, para deduzir os valores das notas de débito, o que redundou na apuração de pagamento a maior, compensável com débitos futuros.

iv) Carreou aos autos os seguintes documentos comprobatórios (fls. 71 a 830): planilha com os totais dos valores faturados a maior nos meses de maio de 2004 a outubro de 2008 por cada uma das quatro áreas de negócio ("Controle Motor", "Centralina", "Eletrônica" e "Escapamentos"), incluindo o impacto total (aumento indevido do valor a pagar) no recolhimento da COFINS de julho de 2008 de R\$ 50.585,58; para cada uma das quatro áreas de negócio, planilha com os valores originais faturados contra cada um dos clientes, o valor cobrado a maior e as diferenças produzidas nos tributos incidentes sobre o faturamento, inclusive na COFINS; e notas de débito, extratos de "conta corrente fornecedor" e notas fiscais relativas às diferenças de faturamento ocorridas no mês de julho de 2008, relativos a uma das divisões de negócio.

Cumpram-se destacar que, juntamente com a manifestação de inconformidade, foram juntados os seguintes documentos comprobatórios: DCOMP; guia de pagamento do valor de R\$ 926.228,60; e DCTF Retificadora (com os valores do débito da COFINS, alterado para R\$ 875.643,01, e do pagamento de R\$ 926.228,60).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP). A unidade de origem verificou que o DARF correspondente ao suposto pagamento a maior (COFINS de julho de 2008) fora integralmente utilizado para liquidação de um débito de IPI.

Em primeira instância, juntou aos autos a DCTF Retificadora de julho de 2008, em que demonstra valor devido de COFINS de R\$ 875.643,01, e pagamento de R\$ 926.228,60. E salienta que a fiscalização não levou-a em conta, apesar de protocolizada antes da emissão do Despacho Decisório.

A DRJ não acatou o crédito, porque alegou que a DCTF Retificadora não era suficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório, ainda mais no caso em tela, em que o DACON de julho de 2008, onde havia o demonstrativo da base de cálculo, não havia

sido retificado e, portanto, continuava demonstrando o valor original da COFINS devida (R\$ 926.228,60).

À manifestação de inconformidade, foram juntados DCOMP; guia de pagamento do valor de R\$ 926.228,60 e DCTF Retificadora (com os valores do débito da COFINS, alterado para R\$ 875.643,01, e do pagamento de R\$ 926.228,60).

No recurso voluntário, a recorrente explicou por que pagou mais COFINS do que deveria: o faturamento das vendas foi emitido por valores maiores do que os corretos, em razão de diferenças nas quantidades ou nos preços pré-acordados.

Os clientes emitiram notas de débito, cujos valores, após análise e confirmação de sua adequação, motivaram a retificação da base de cálculo da COFINS, com apuração de pagamento a maior.

E trouxe planilhas, identificando as diferenças em cada faturamento, as quais apontam como total pago a maior o valor do crédito pleiteado, isto é, R\$ 50.585,58.

A recorrente não trouxe toda a documentação necessária à comprovação da higidez de seu direito creditório, cujo ônus lhe cabe, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Deveria ter trazido, adicionalmente, as apurações original e retificada, devidamente conciliadas com os livros contábeis, DCTF original e retificadora e guia de pagamento e DCOMP.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira